



Número do Processo: 206/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROCEDIMENTO DE INSTALAÇÃO DE TECNOLOGIA 5G E DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL. NÃO OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Policial Federal Suender que “dispõe e regulamenta o procedimento de instalação de tecnologia 5G e de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação e tecnologia ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”¹. Esta foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o tema aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu artigo 22, inciso IV, estipula que compete à União legislar privativamente sobre telecomunicações. A *contrario sensu*, os

¹ Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815.

[Folha de S. Paulo](#)

[Revista dos Tribunais](#)

[Tribunais](#)

[anapolis.go.leg.br](#)



Estados-membros e os Municípios não podem criar normas tratando a respeito desta matéria.

Conforme se sabe, assuntos relativos a tecnologia 5G e estações transmissoras de radiocomunicação estão inseridos no âmbito das telecomunicações. Por isso, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento pacífico de que compete ao ente federal legislar sobre eles e, por conseguinte, decidiu inúmeras vezes que leis estaduais e municipais versando a respeito dessa matéria são inconstitucionais. A ementa a seguir exposta, bastante elucidativa, mostra com clareza tal posição:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 2º DA LEI 5.683/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. ESTABELECIMENTO DE LIMITES TERRITORIAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - O dispositivo legal impugnado, ao prever que os sistemas transmissores de telefonia não poderão ser instalados nas áreas localizadas até 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente, áreas verdes ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer, invadiu competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta Política. II - Estão incluídos no conceito de telecomunicações, os equipamentos e os meios necessários para transmissão de sinais eletromagnéticos, tais como as antenas de telefonia celular. III - É pacífico o entendimento desta Corte quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Precedentes. IV - A competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, com a finalidade de proteger a saúde de toda população brasileira, bem como



quanto à exploração dos serviços de telecomunicações.
V – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a constitucionalidade do art. 2º da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos /SP.

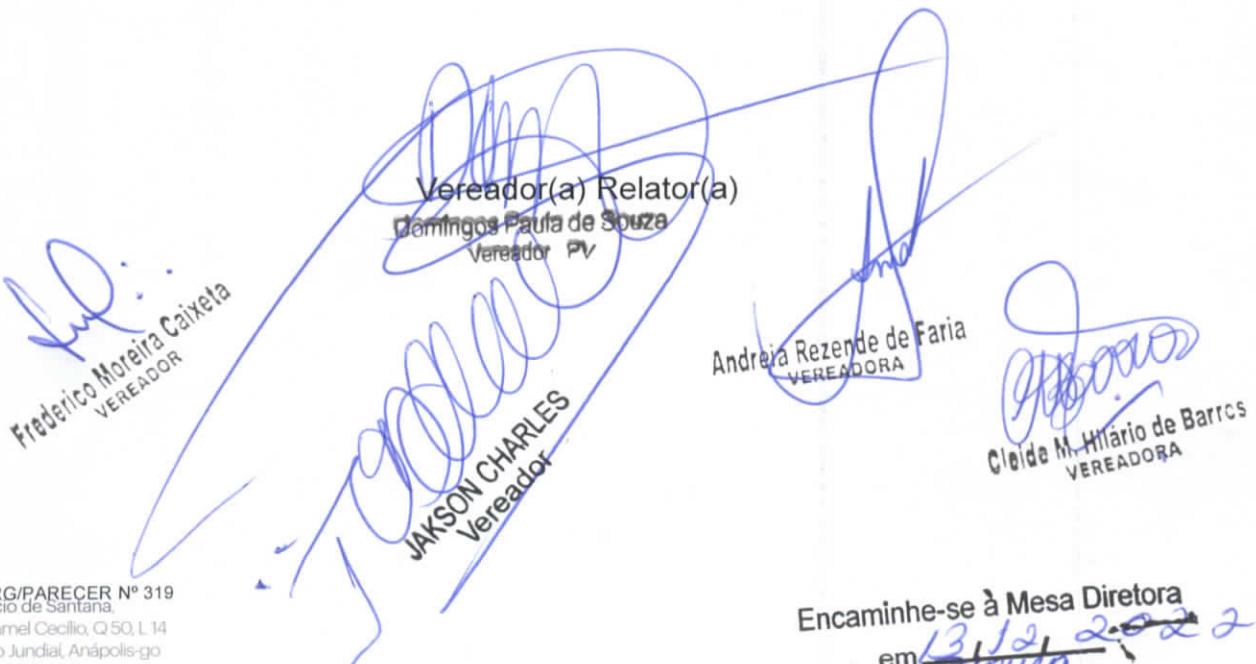
Destarte, na proposta apresentada existe a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um determinado tema.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que na propositura não foram observadas disposições constitucionais relativas às competências dos entes federativos, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação.

É o parecer.

Anápolis, 13 de dezembro de 2022.


Relator(a) Relator(a)
Domingos Paula de Souza
Vereador PV

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

JAKSON CHARLES
Vereador

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

IBRG/PARECER N° 319
Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q.50, L.14
Bairro Jundiaí, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Mesa Diretora
em 13/12/2022
Presidente